

Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

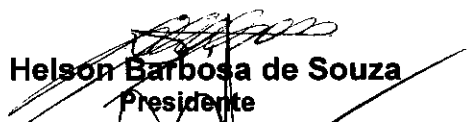
“Dispõe sobre a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Poder Executivo do município de Catalão-GO, referente ao exercício de 2012”.

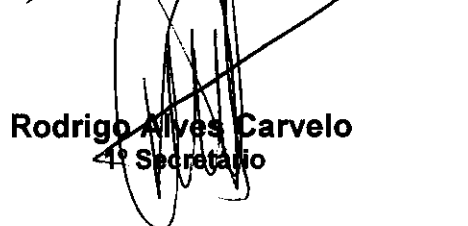
O PRESIDENTE DA CÂMARA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o REGIMENTO INTERNO DA CASA - Resolução nº 02/2010 e com a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º. Ficam **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do prefeito e gestor VELOMAR GONÇALVES RIOS, referente ao exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo do município de Catalão-GO, acatando decisão constante no ACÓRDÃO Nº 01570/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO, proferida nos autos do PROCESSO Nº 10269/2013, fase: 5, com transito em julgado em 08 de abril de 2019, conforme certidão de transito em julgado nº 3087/19.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

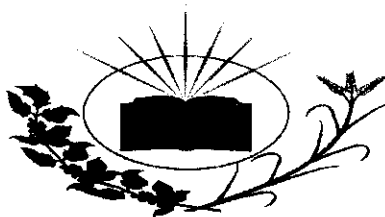
Plenário Júlio Pinto de Mello, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2019.


Helson Barbosa de Souza
Presidente


Rodrigo Alves Carvelo
4º Secretário


Cláudio Silva Lima
Vice-Presidente


Luiz Socorro Moreira
2º Secretário



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo



JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

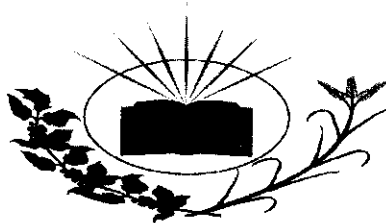
Nesta oportunidade, encaminho para apreciação e posterior votação, o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o qual ***“Dispõe sobre a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Poder Executivo do município de Catalão-GO, referente ao exercício de 2012”***.

Cumprе ressaltar que da leitura do Projeto verifica-se que trata de JULGAMENTO, de acordo com a fundamentação em decisão constante no ACÓRDÃO Nº 01570/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO, proferida nos autos do PROCESSO Nº 10269/2013, fase: 5, com transito em julgado em 08 de abril de 2019, conforme certidão de transito em julgado nº 3087/19.

Nesse sentido, o projeto de decreto acolhe as razões expostas na referida decisão, *in verbis*:

“ ...

1. *relevar a ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, e conhecer, excepcionalmente, dos embargos de declaração e dar-lhes provimento:*
2. *emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Sr VELOMAR GONÇALVES RIOS, prefeito do município de CATALÃO no exercício de 2012, com as seguintes ressalvas:*



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo

2.1. omissão dos extratos bancários de todas as contas com valores zerados em 31.12.2012, constantes do Termo de Conferência de Caixa – TCC - (item 6.2);

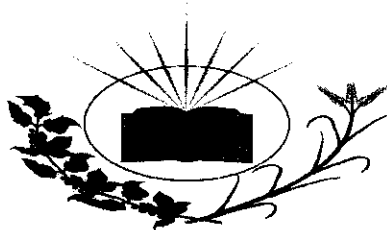
2. 2. a Despesa Orçamentária informada nos Anexos 11, 12 e 15 (R\$246.076.764,05) diverge da constante no Anexo 13 e SICOM (R\$246.077.109,05) - (item 6.6);

2. 3. aplicações financeiras de liquidez imediata registradas indevidamente na conta Realizável, distorcendo assim o montante da Disponibilidade Financeira - (item 6.7), e;

2. 4. ausência de justificativa e/ou regularização das contas contábeis (rubricas) informadas na Relação Analítica do Ativo Realizável - (item 6.9).

3. aplicar ao Sr. VELOMAR GONÇALVES RIOS as multas abaixo especificadas:

MUNICÍPIO	CATALAO
ÓRGÃO	Poder Executivo
PREFEITO	VELOMAR GONÇALVES RIOS
CPF	263.588.241-04
MULTA	
Irregularidade	1) intempestividade da apresentação das Contas de Governo (item 6.10); 2) omissão de apresentação do Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: Saldo Anterior, Movimentação Débito e Crédito, Saldo Atual (Irregularidade 6.5). 3) ausência extratos bancários com posição em 31/12/2012 (Irregularidade 6.2 e 6.3), e; 4) falta certidão da dívida ativa (Irregularidade 6.4).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, IN/TCM n. 015/12; 2) Art. 28, § 3º, XIX, IN/TCM n. 015/12; 3) Art. 28, § 3º, XXIII, IN/TCM n. 015/12, e; 4) Art. 28, § 3º, XXVII, IN/TCM n. 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, V, "b", da LO / TCM e art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	R\$2.253,39 assim discriminado: 1) R\$500,75 (correspondente 2% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, V, b, da LOTCM; 2) R\$250,38 (correspondente 1% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM; 3) R\$1.251,88 (correspondente 5% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM, e; 4) R\$250,38 (correspondente 1% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM.
Prazo máximo para recolhimento	15 dias após a juntada do AR.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo



4. *desconstituir o débito aplicado ao Sr. VELOMAR GONÇALVES RIOS, no montante de R\$ 895.544,25;*

5. *dar ciência desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente;*

6. *solicitar à Câmara de Vereadores que remeta a este Órgão de Controle*

Externo cópia da decisão que apreciar a presente Prestação de Contas de Governo, bem como da ata da sessão legislativa que se der o julgamento.

As conclusões registradas na presente análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo deste processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período."

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos pares para o julgamento desta proposição.

Plenário Júlio Pinto de Mello, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2019.


Helson Barbosa de Souza
Presidente


Rodrigo Alves Carvelo
1º Secretário


Cláudio Silva Lima
Vice-Presidente


Luiz Socorro Moreira
2º Secretário

ACÓRDÃO Nº 01570/2019 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 10269/13 FASE 5
NATUREZA : FISCALIZAÇÃO
TIPO PROCESSO : CONTAS GOVERNO 2012
ÓRGÃO JULGADOR : PLENO
REVISOR : CONSELHEIRO NILO RESENDE
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
UNIDADE TÉCNICA : SECRETARIA DE RECURSOS
MUNICÍPIO : CATALÃO
GESTOR : VELOMAR GONÇALVES RIOS
CPF : 263.588.241-04
ASSUNTO : EMBARGOS DECLARAÇÃO EXCEPCIONAIS

SUMÁRIO: MUNICÍPIO CATALÃO. PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. ANO 2012. PARECER PELA REPROVAÇÃO PP n. 00115/17. EMBARGOS DECLARAÇÃO CONHECIDO EXCEPCIONALMENTE. RECONHECIDA CONTRADIÇÃO CAPAZ DE AFASTAR OS FATOS APONTADOS COMO IRREGULARES. PROVIMENTO. PARECER PELA APROVAÇÃO. Voto Relator divergente parcialmente SR e MPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr VELOMAR GONÇALVES RIOS, prefeito do município de CATALÃO, período 2009/2012, contra o ACÓRDÃO - n. 00115/17 – TCM – Pleno, negando provimento aos Declaratórios – Fase 3, e opinando pela irregularidade das contas de governo do exercício de 2012, com débito no valor de R\$895.544,25.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Revisor, e com fundamento no art. 39 da Lei nº 15.958/007 c/c artigos 218 e 219, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

1. relevar a ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, e conhecer, excepcionalmente, dos embargos de declaração e de seus provimento:



2. emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Sr VELOMAR GONÇALVES RIOS, prefeito do município de CATALÃO no exercício de 2012, com as seguintes ressalvas:

2. 1. omissão dos extratos bancários de todas as contas com valores zerados em 31.12.2012, constantes do Termo de Conferência de Caixa – TCC - (item 6.2);
2. 2. a Despesa Orçamentária informada nos Anexos 11, 12 e 15 (R\$246.076.764,05) diverge da constante no Anexo 13 e SICOM (R\$246.077.109,05) - (item 6.6);
2. 3. aplicações financeiras de liquidez imediata registradas indevidamente na conta Realizável, distorcendo assim o montante da Disponibilidade Financeira - (item 6.7), e;
2. 4. ausência de justificativa e/ou regularização das contas contábeis (rubricas) informadas na Relação Analítica do Ativo Realizável - (item 6.9).

3. aplicar ao Sr. VELOMAR GONÇALVES RIOS as multas abaixo especificadas:

MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO	Poder Executivo
PREFEITO	VELOMAR GONÇALVES RIOS
CPF	263.588.241-04
MULTA	
Irregularidade	1) intempestividade da apresentação das Contas de Governo (item 6.10); 2) omissão de apresentação do Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: Saldo Anterior; Movimentação Débito e Crédito, Saldo Atual (Irregularidade 6.5). 3) ausência extratos bancários com posição em 31/12/2012 (Irregularidade 6.2 e 6.3), e; 4) falta certidão da dívida ativa (Irregularidade 6.4).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, IN/TCM n. 015/12; 2) Art. 28, § 3º, XIX, IN/TCM n. 015/12; 3) Art. 28, § 3º, XXIII, IN/TCM n. 015/12, e; 4) Art. 28, § 3º, XXVII, IN/TCM n. 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, V, "b", da LO / TCM e art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	R\$2.253,39 assim discriminado: 1) R\$500,75 (correspondente 2% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, V, b, da LOTCM; 2) R\$250,38 (correspondente 1% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM; 3) R\$1.251,88 (correspondente 5% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM, e; 4) R\$250,38 (correspondente 1% de R\$25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM.
Prazo máximo para recolhimento	15 dias após a juntada do AR.

4. desconstituir o débito aplicado ao Sr. VELOMAR GONÇALVES RAMOS no montante de R\$895.544,25;

5. dar ciência desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente;

6. solicitar à Câmara de Vereadores que remeta a este Órgão de Controle Externo cópia da decisão que apreciar a presente Prestação de Contas de Governo, bem como da ata da sessão legislativa que se der o julgamento.

As conclusões registradas na presente análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo deste processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13
de Março de 2019.

Presidente: Maria Teresa Garrido Santos

Revisor: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Voto vencido: Relator Cons. Francisco José Ramos, acompanhado pelo Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo.



PROCESSO : 10269/13
NATUREZA : FISCALIZAÇÃO
TIPO PROCESSO : CONTAS GOVERNO 2012
ÓRGÃO JULGADOR : PLENO
REVISOR : CONSELHEIRO NILO RESENDE
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
UNIDADE TÉCNICA : SECRETARIA DE RECURSOS
MUNICÍPIO : CATALÃO
GESTOR : VELOMAR GONÇALVES RIOS
CPF : 263.588.241-04
ASSUNTO : EMBARGOS DECLARAÇÃO EXCEPCIONAIS



RELATÓRIO

Examina-se, nesta fase, *Embargos de Declaração*, em caráter excepcional, interpostos pelo Sr VELOMAR GONÇALVES RIOS, prefeito do município de CATALÃO, período 2009/2012, contra o ACÓRDÃO - n. 00115/17 – TCM – Pleno, que negou provimento aos Declaratórios – Fase 3, confirmando PARECER PRÉVIO PP n. 00085/2016 – TCM – Pleno, pela irregularidade das contas de governo do exercício de 2012, *in verbis*:

RESOLVE o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por seus membros integrantes do Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

1. **CONHECER** do presente recurso;

2. No mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de:

2.1. **REFORMAR** o **PARECER PRÉVIO PP Nº 00025/14**, considerando **ressalvadas** as irregularidades apontadas nos **itens 6.1 e 6.8**.

2.2. **REFORMAR** o **PARECER PRÉVIO** recorrido, considerando **sanadas** as irregularidades apontadas nos **itens 6.4 e 6.5**.

3. **MANTER** o **PARECER** pela **REJEIÇÃO** das **CONTAS DE GOVERNO** de responsabilidade do **SR. VELOMAR GONÇALVES RIOS**, Prefeito do Município de **CATALÃO**, no exercício de **2012**, em razão da **permanência** das **irregularidades** dos **itens 6.2, 6.3 e 6.11**. Mantidas as **ressalvas** dos **itens 6.6, 6.7 e 6.9**, do Parecer Prévio recorrido.

4. **MANTER** a **MULTA** imputada ao Gestor no valor de **R\$2.253,39**, em razão da intempestividade na apresentação das contas e, pela falta de apresentação de documentos ao TCM.

5. **REDUZIR** o valor do **DÉBITO** de **R\$895.820,86** para **R\$895.544,25**, em virtude de comprovação do saldo da conta Bradesco nº 32135, no valor de **R\$276,62...**

Reproduzo, a seguir, os trechos essenciais da instrução elaborada pela Secretaria de Recursos às fls. 264/268:

...IRREGULARIDADE 6.2. Não foram apresentados todos os extratos bancários das contas com valores zerados presentes no Termo de Conferência de Caixa – TCC.



IRREGULARIDADE 6.3. A Disponibilidade Financeira informada no Relatório Análise Ativo Financeiro Disponível, extraído do SICOM não foi comprovada por meio de extratos bancários (R\$895.820,86).

Alegação do recorrente

As irregularidades apontadas por essa Egrégia Corte referentes aos itens 6.2 e 6.3, foram devidamente sanadas em momento oportuno dos Embargos de Declaração, com a apresentação de todos os extratos das contas feitas no último volume...

Análise do mérito

Verifica-se que juntaram aos autos Fase 3, os devidos extratos bancários e conciliações bancárias (fls. 17/50), comprovando os saldos das contas bancárias, cujo montante é de R\$ 895.820,86. Entretanto, não foram apresentados os extratos que comprovem os saldos zerados.

Assim, considerando o Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que por si só, a não apresentação dos extratos bancários comprovando os saldos das contas zeradas, uma vez que não houve movimentação financeira, não vieram a causar danos ao erário, ficando o saldo em disponibilidade/caixa, devidamente comprovados.

Desta forma, verifica-se que as **irregularidades apontadas nos itens 6.2 e 6.3 poderão ser RESSALVADAS...**

IRREGULARIDADE 6.11. Foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino 24,48% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências – conforme Demonstrativo de Gastos com o Ensino, anexado.

Alegação do recorrente

Inicialmente, quanto a este apontamento deste Egrégio Tribunal, convém mencionar que aplicação do índice foi cumprida divergindo do supramencionado no apontamento da Corte de Contas, que diz que o aplicado foi de 24,48%.

Doutos conselheiros, o que nos cabe novamente justificar é que não foram analisados e levado em consideração documentos já acostados no último volume deste processo, que demonstram de forma clara o empenho de valores relativos a manutenção da educação realizados dentro do Executivo, que a entendimento dessa Corte de Contas não havia logrado êxito a fim de que se chegasse ao patamar mínimo exigido de 25%...

...o Executivo arcou com o montante de R\$ 709.159,94 na função 04 (administrativa) que era referente aos valores da função 12 (educação), portanto trazendo as provas robustas dos pagamentos de obrigações patronais dos funcionários da educação que foram arcados pela função administrativa...

Dos pagamentos referentes ao IPASC não computados

Do montante de R\$ 925.780,58 (aplicação abaixo do limite), R\$ 437.905,92 referem-se a pagamentos realizados ao IPASC (contribuição para servidores efetivos em regime próprio) de professores da educação

Ocorre que tais valores foram pagos pelo Poder Executivo, conforme Guias de Recolhimento e sua respectiva relação de pagamento

3.1.3 – Do pagamento referente ao INSS não computado

Alem dos valores pagos pelo Executivo ao IPASC referente a servidores da educação, há pagamentos realizados ao INSS referentes a servidores da educação comissionados no montante de R\$ 506.159,41.

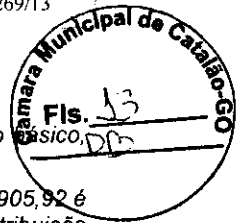
(...)

Salientamos que seguem em anexo a relação de empenho, a folha geral dos servidores e as GEFIP's separadas por competência.

Análise do mérito

... Em consulta ao SICOM houve empenho com folha de pagamento na pasta Secretaria de Educação; Departamento de Ensino Básico e Fundamental e Departamento de ensino infantil, tanto de servidores efetivos (3.1.90.03), vinculados ao RPPS, quanto de servidores comissionados (3.1.90.11.05/99), vinculados ao INSS.

Em consulta ao relatório do SICOM – Gasto com Educação OP, verifica-se que de fato não foram computadas despesas com obrigação patronal ao INSS, e com obrigação ao RPPS somente aquelas empenhadas diretamente no FUNDEB. Não foram computadas despesas dessa natureza nos gastos da administração direta.



Desta feita, tratando-se de despesa com encargo de pessoal vinculado ao ensino tais valores devem ser computados ao índice.

Conforme guias e planilhas anexas aos autos, o recorrente demonstra que R\$ 437.905,92 é referente à contribuição previdenciária ao RPPS, e R\$ 506.159,41 é referente à contribuição previdenciária ao INSS dos servidores da Educação pagos pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração, razão pela qual não foi computada automaticamente no cálculo do índice.

Desta forma, as citadas despesas, que somam R\$ 944.065,33 devem ser incluídas nas "despesas Adm Direta", cujo índice recalculado atinge 25,01%, cumprindo assim o mínimo exigido pela Constituição Federal. **Irregularidade sanada.**

... Uma vez que não houve alegação quanto às ressalvas dos itens 6.6, 6.7 e 6.9, verifica-se que as mesmas permanecem inalteradas...

... Em virtude de terem sido apresentados os extratos bancários que comprovam a disponibilidade financeira, conforme **IRREGULARIDADE 6.3**, a imputação de débito na ordem de R\$ 895.544,25, poderá ser desconstituída.

IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Nome	VELOMAR GONÇALVES RIOS
CPF	263.588.241-04
Irregularidade praticada	1) Intempestividade da apresentação das Contas de Governo (Irregularidade 6.10). 2) Falta de apresentação do Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: Saldo Anterior; Movimentação Débito e Crédito, Saldo Atual (Irregularidade 6.5). 3) Falta de apresentação dos extratos bancários com posição em 31/12/2012 (Irregularidade 6.2 e 6.3). 4) Falta de apresentação da certidão da dívida ativa (Irregularidade 6.4).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, da IN/TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3º, XIX, da IN/TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3º, XXIII, da IN/TCM nº 015/12. 4) Art. 28, § 3º, XXVII, da IN/TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, V, "b", da LO / TCM e art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R\$ 500,75 (2% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, V, b, da LOTCM. 2) R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R\$ 1.251,88 (5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 4) R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 2.253,39.
Prazo máximo para recolhimento	15 (quinze) dias após a juntada do AR.

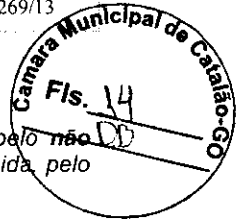
Alegação do Recorrente

Não houve alegação específica sobre a multa.

Análise do mérito

Não houve alegação por parte do recorrente, motivo pelo qual as multas permanecem inalteradas...

O Ministério Público de Contas junto ao TCM arguiu a ausência dos requisitos de admissibilidade do declaratório, razão pela qual sugeriu o seu não conhecimento e, não sendo este o entendimento desta Corte, pugnou pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:



Diante do exposto, manifesta o Ministério Público de Contas preliminarmente pelo não conhecimento dos presentes Embargos e, caso a questão preliminar não seja acolhida, pelo seu provimento parcial, reformando os termos da decisão vergastada...

É o relatório.

VOTO

Na sessão do Pleno do dia 14.09.2017, após o voto do conselheiro relator não conhecendo os declaratórios interpostos contra o PARECER PRÉVIO PP n. 00085/2016, pedi vista do processo, com fundamento no art. 51 do RITCMGO, para melhor exame.

Em 13.12.2017, acompanhando meu voto, o Pleno deste Tribunal de Contas, mediante ACÓRDÃO n. 09664/2017, autorizou a juntada aos autos de nova documentação para análise da Secretaria de Recursos.

O presente feito foi a mim encaminhado por vinculação ao Acórdão n. 09664/2017.

Acompanho o entendimento adotado pela Presidência desta Casa, que assentiu, excepcionalmente, em relevar a ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade para conhecimento dos embargos de declaração. Entendo ser imperativo analisar os extratos bancários apresentados, por reconhecer que podem afastar o débito R\$895.544,25 aplicado ao chefe de governo (itens 6.2 e 6.3).

Percebo, também, que a documentação apresentada confirma despesa com obrigações patronais de funcionários da educação, no valor de R\$709.159,94, realizada na administração geral, não considerada no quadro "Despesas com Ações Típicas de MDE" (item 6.11).

Conforme informado no relatório precedente a este voto, as irregularidades do processo de contas indicadas nos itens 6.2 e 6.3 podem ser ressaltadas, porque os extratos e conciliações bancárias (fls. 17/50) comprovam os saldos no final do exercício, e a omissão de extratos bancários das contas zeradas, por si só, não indica a existência de dano ao erário.

Ressalte-se que o procedimento de conciliação bancária visa a garantir fidedignidade dos dados de uma conta contábil, e os resultados financeiros do período apurado. Por essa razão, esse controle é importante nas contas de governo.



Nesse raciocínio, a falta de extratos bancários em sua forma definitiva, com saldos zerados, impede o controle do que foi registrado no termo de verificação de caixa (item 6.2).

Por outro lado, a apresentação dos extratos das contas com saldos no final do exercício evidencia a conciliação quanto aos valores constantes do termo de verificação de caixa. Portanto, desconstituindo o débito de R\$895.544,25 (item 6.3).

Destaca-se que apenas o confronto de saldos de conta contábil com conta bancária revela a fragilidade da análise sobre esses lançamentos contábeis.

Acredito ser necessário aperfeiçoar o controle sobre registros de valores movimentados nas contas bancárias de titularidade da Administração Pública municipal, que não se limite ao batimento dos saldos das contas bancárias e contábeis ao final de cada exercício financeiro, mas com apoio da tecnologia da informação, por meio do qual seja possível acompanhar tempestivamente os registros das contas bancárias.

Por isso, divergindo parcialmente da especializada, concluo pela inclusão de RESSALVA no Parecer Prévio das presentes Contas de Governo em relação à omissão dos extratos bancários de todas as contas com valores zerados em 31.12.2012, constantes do Termo de Conferência de Caixa – TCC (item 6.2), e o afastamento da irregularidade do item 6.3 com a desconstituição do débito.

Em relação à aplicação do mínimo constitucional na educação, a unidade técnica afirma que de fato não foram computadas despesas com obrigação patronal/RGPS/RPPS realizadas na administração direta, totalizando R\$944.065,33.

Portanto, necessário incluir esses gastos no quadro "Despesas com Ações Típicas de MDE". Com isso, a aplicação na educação no exercício atingiu o índice de 25,01%, cumprindo, assim determinação constitucional.

Desta forma, concordando com o encaminhamento proposto pela especializada, a irregularidade citada no item 6.11 deve ser afastada.

Em relação às multas, tenho por adequado o exame realizado pela unidade técnica na instrução de que trata a peça de fls. fls. 264/268, vol. 5/5 – fase 4, acompanhada pelo representante do MPC/TCM, porque a intempestividade da prestação contas governo e as omissões constatadas interferiram na atividade do controle externo.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de decisão que trago à apreciação deste Colegiado.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 6ª REGIÃO, em Goiânia
aos 12 dias do mês de fevereiro de 2019.

NILO RESENDE
Cons. Relator





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 03378/19

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00166/19-APR**, constante nos autos de nº **(10269/13 fase: 4 - CATALAO - EMBARGOS DE DECLARACAO EXCEPCIONAIS)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 1154 - VII, de 27/03/2019**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcm.go.gov.br) menu: Diário Oficial de Contas, com vencimento em 08/04/2019.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 26 dias do mês de março de 2019.



GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

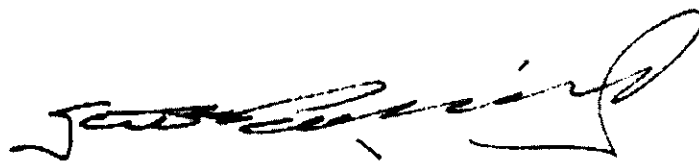
Setor de Recursos



Certidão nº: 03377/19

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Acórdão nº 01570/19 -APM,** constante nos autos de nº **(10269/13 fase: 5 - CATALAO - EMBARGOS DE DECLARACAO EXCEPCIONAIS)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 1154 - VII, de 27/03/2019**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcm.go.gov.br) menu: Diário Oficial de Contas, com vencimento em 08/04/2019.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 26 dias do mês de março de 2019.



GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 03087/19

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) Acórdão nº 1570/19-APM, proferida nos autos de nº 10269/13 fase: 5, contendo EMBARGOS DE DECLARACAO EXCEPCIONAIS do município de CATALAO (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 08/04/2019.**

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 09 dias do mês de abril de 2019.



GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: 6UXQ.A9AJ.I46N.CLCR




CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 03088/19

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) Parecer Prévio - PP nº 0166/19-APR, proferida nos autos de nº 10269/13 fase: 4, contendo EMBARGOS DE DECLARACAO EXCEPCIONAIS do município de CATALAO (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 08/04/2019.**

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 09 dias do mês de abril de 2019.



GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: Y9P1.LGKX.N39L.RUPG

INFORMAÇÃO EM PROCESSO COM MULTA E/OU DÉBITO



1. DADOS DO PROCESSO ORIGINAL

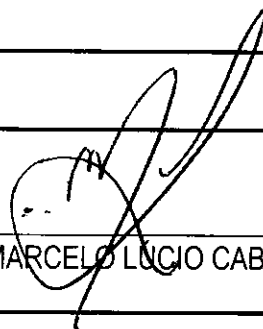
PROCESSO	10269/13	ACÓRDÃO / PARECER PRÉVIO	00025/14,00085/16, 00115/17, 00166/19 e 01570/19
MUNICÍPIO / ÓRGÃO	CATALÃO		

2. PROCESSO(S) FORMALIZADO (S)

ASSUNTO	IMPUTAÇÃO DE MULTA	PROCESSO	08314/14	CPF	263.588.241-04
ASSUNTO	IMPUTAÇÃO DE DÉBITO	PROCESSO	08313/14	CPF	263.588.241-04

3. INSTRUÇÃO

- Considerando que foi(ram) formalizado(s) o(s) processo(s) acima mencionado(s), encaminhem-se os autos à Divisão de Arquivo e Expedição.

DATA	02/05/2019	ANALISTA	 MARCELO LUCIO CABRAL
------	------------	----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------